



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

### ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0017/2026 – PREGÃO N. 5

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁQUINA DE DEMARCAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL, COM PISTOLA MECÂNICA E MANUAL, ESPALHADOR DE MICROESFERAS E CARRETA PARA TRANSPORTE, DESTINADA À DIRETORIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO/MG, COM RECURSOS DA EMENDA IMPOSITIVA Nº 148**

Aos 13 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às 14 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

#### 1 – DAS RAZÕES DE RECURSO

1.1 – A empresa INDÚSTRIA TÉCNICA HILÁRIO LTDA, inscrita no CNPJ n. 53.524.443/0001-48 apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

*Entretanto, foi surpreendida com sua desclassificação sob a alegação de 2.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 2.7.1 – A licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, declaração de que possui estrutura técnica e operacional adequada para o fornecimento, entrega, instalação e treinamento de uso do equipamento, bem como disponibilidade de assistência técnica pós-venda, indicando endereço, contato e responsável pelo suporte, inclusive quanto à reposição de peças e manutenção preventiva durante o período de garantia, assegurando a correta execução contratual, decisão esta que merece revisão, conforme se demonstrará a seguir.*

*Atendemos todos os requisitos de HABILITAÇÃO, a não ser esse apontado pelo sistema responsável, onde se refere a um item que não está em HABILITAÇÃO, e sim junto ao TERMO DE REFERÊNCIA, entendemos também que todo o processo tem que ser atendido dentro de todas as legalidades impostas pela LEI 14.133 de 1º de abril de 2021, por esses fatos entendemos que poderia ter nos concedido um prazo para regularização da certidão, como prevê o item 5.4 - Caso necessário e requerido pelo(a) Agente de Contratação, a detentora da melhor proposta deverá atender a requisição e poderá enviar documentos complementares aos já enviados com a proposta de preço, para melhor esclarecimento e dissipação de dúvidas, tanto para o aceite final da proposta como para habilitação, dentro do prazo de 2h (duas horas), contado do momento da requisição.*

Conclui e requer a recorrente:

*Portanto solicito que tal decisão seja revista, e nos descem a oportunidade de providenciar a declaração referida acima, diante do fracasso do certame tendo em vista todo um trabalho e a necessidade do município em contar com o objeto licitado, e também o interesse de uma empresa com Know-how de mais de 40 ANOS no mercado com totais condições de atender todas exigências impostas em edital.*

#### 2 – DAS CONTRARRAZÕES

2.1 – Não foram apresentadas contrarrazões.

#### 3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 - Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 3 de fevereiro de 2026 o que segue:



# Prefeitura Municipal de São Lourenço

## Estado de Minas Gerais

Sistema

O fornecedor **INDUSTRIA TECNICA HILARIO LTDA** foi **Inabilitado** no(s) lote(s) 1.. Justificativa: Inabilitado por não apresentar o item : 2.7.1 - A licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, declaração de que possui estrutura técnica e operacional adequada para o fornecimento, entrega, instalação e treinamento de uso do equipamento, bem como disponibilidade de assistência técnica pós-venda, indicando endereço, contato e responsável pelo suporte, inclusive quanto à reposição de peças e manutenção preventiva durante o período de garantia, assegurando a correta execução contratual. do anexo I do edital.

03/02/2026 15:46:50

#### 4 – DO EDITAL

4.1 - O edital do certame, exaustivamente, alerta e prevê o que segue:

##### **2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

*2.1 - Poderão participar desta licitação, PESSOAS JURÍDICAS em que seus objetos contratuais sejam condizentes com o objeto licitado, que estejam cadastradas ou que o façam na forma e prazo legal e que **satisfaçam as exigências deste Edital, como também do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.***

***2.1.1 - As empresas licitantes deverão se atentar para os itens 2.7 e 2.8 do Termo de Referência, onde poderão ser solicitados outros documentos necessários e obrigatórios para a habilitação, além daqueles exigidos neste tópico do edital.***

***2.8.1.3 - As empresas deverão se atentar para os itens 2.7 e 2.8 do Termo de Referência, onde poderão ser solicitados outros documentos necessários e obrigatórios para a habilitação.***

##### **2.13 - DAS DECLARAÇÕES**

***2.13.1 - As empresas deverão se atentar para os itens 2.7 e 2.8 do Termo de Referência, onde poderão ser solicitados outros documentos necessários e obrigatórios para a habilitação.***

***2.13.5 - Outras declarações poderão ser exigidas, conforme execução do objeto e constará no Termo de Referência, Anexo I.***

##### **Anexo I – Termo de Referência**

##### **2.7 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

***2.7.1 – A licitante deverá apresentar, como condição de habilitação, declaração de que possui estrutura técnica e operacional adequada para o fornecimento, entrega, instalação e treinamento de uso do equipamento, bem como disponibilidade de assistência técnica pós-venda, indicando endereço, contato e responsável pelo suporte, inclusive quanto à reposição de peças e manutenção preventiva durante o período de garantia, assegurando a correta execução contratual.***  
***(grifamos)***

4.2 – Da vinculação ao edital:

***O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Sec. Mun. planejamento – autoridade competente, torna público que fará realizar Licitação, na modalidade PREGÃO - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, no Decreto Municipal nº 9225/2023 e demais normas, inclusive municipais, aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo:***

4.2.1 – O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

***Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS***



## Prefeitura Municipal de São Lourenço

### Estado de Minas Gerais

#### 5 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

5.1 – Inicialmente, cumpre registrar que a exigência constante no item 2.7.1 do Termo de Referência constitui condição expressa de habilitação técnica, estando o edital, em diversos dispositivos, alertando as licitantes quanto à obrigatoriedade de observância integral das exigências previstas no Termo de Referência, Anexo I.

5.2 – O edital foi claro e reiterado ao dispor que as empresas deveriam se atentar aos itens 2.7 e 2.8 do Termo de Referência, os quais poderiam conter documentos obrigatórios para habilitação. Logo, não prospera a alegação de desconhecimento ou dúvida quanto à natureza da exigência.

5.3 – Verifica-se, portanto, que a recorrente não apresentou a declaração exigida no item 2.7.1 por evidente desatenção às disposições editalícias, assumindo o risco de sua inabilitação, uma vez que a vinculação ao edital é princípio basilar do procedimento licitatório (art. 5º da Lei 14.133/2021).

5.4 – A Administração agiu corretamente ao proceder à inabilitação no momento da análise, pois a ausência documental configurava descumprimento objetivo de exigência prevista no instrumento convocatório.

5.5 – Todavia, não obstante a falha ser imputável exclusivamente à licitante, impõe-se analisar a natureza jurídica do documento não apresentado.

5.6 – A declaração exigida no item 2.7.1 consiste em manifestação unilateral da própria empresa acerca de condição técnica preexistente, não se tratando de atestado externo, certificação técnica ou documento constitutivo da capacidade, mas sim formalização declaratória de compromisso e estrutura já existente.

5.7 – À luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 12, III, do mesmo diploma legal, é dever da Administração permitir o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta ou a validade jurídica do certame.

5.8 – A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdão 988/2022) estabelece que, na ausência de documento consistente em mera declaração sobre fato preexistente, deve-se oportunizar prazo para saneamento, em respeito ao formalismo moderado e à razoabilidade.

5.9 – Destaca-se, entretanto, que tal possibilidade não configura direito subjetivo automático da licitante, mas sim prerrogativa/dever da Administração, exercido em proteção ao interesse público, à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa.

**5.10 – Registra-se que a falha decorreu de inequívoca inobservância da licitante quanto às exigências expressas do edital e do Termo de Referência, o que evidencia falta de diligência na preparação da documentação de habilitação, circunstância que, em regra, conduziria à manutenção da inabilitação, não fosse a natureza meramente formal do vício identificado.**

#### 6 – DA DECISÃO

6.1 – Diante do exposto, esta Comissão conhece do recurso por ser tempestivo e, no mérito, dá-lhe **PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se hígida e juridicamente correta a decisão inicial de inabilitação, porém reconhecendo a possibilidade de saneamento da falha formal constatada, nos termos da Lei nº 14.133/2021.**

6.2 – **Fica autorizada a abertura de diligência exclusivamente para que a empresa recorrente apresente a declaração exigida no item 2.7.1 do Termo de Referência, no prazo a ser fixado pelo Agente de Contratação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.**

6.3 – ***A abertura de diligência ora autorizada decorre de decisão fundamentada desta Administração, no exercício do poder-dever de autotutela e de condução do certame, não constituindo flexibilização indevida das regras editalícias, tampouco concessão de privilégio à recorrente, mas aplicação criteriosa do princípio do formalismo moderado, em consonância com a jurisprudência dos órgãos de controle.***

6.4 – Ressalva-se expressamente que a responsabilidade pela falha é da licitante, que deixou de observar exigência clara do instrumento convocatório, sendo esta oportunidade concedida exclusivamente em razão da natureza sanável do vício e da inexistência de prejuízo à competitividade ou à substância da proposta.




**Prefeitura Municipal de São Lourenço**  
Estado de Minas Gerais

**7 – DA CONCLUSÃO**

7.1 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

  
\_\_\_\_\_  
Janaina Oliveira dos Santos  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

\_\_\_\_\_  
Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE  
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por ROBSON  
SOARES DE SOUZA:03048597611  
Dados: 2026.02.13 14:38:34 -03'00'

.....  
**Robson Soares de Souza**  
**Assessor Jurídico**

**RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO o ACOLHIMENTO DO RECURSO** impetrado, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando. **DETERMINO** a continuidade do processo licitatório. São Lourenço/MG, 13 de fevereiro de 2026.

  
.....  
**Walter José Lessa**  
**PREFEITO MUNICIPAL**